



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

## JUSTIFICATIVA AO PROJETO LEI nº 41 / 2012

53

**CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E  
DESPACHADO AS COMISSÕES DE**

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

*Indústria, Comércio, Agric, Rel Trabalho*

Sala das Sessões, em 11 / 04 / 2012

*Mauro Luís Claudino de Araújo*

2.º Secretário

### COLENDO PLENÁRIO:

A APAS – Associação Paulista de Supermercados e o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio das Promotorias de Justiça do Consumidor do Meio Ambiente de São Paulo, assinaram Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, no sentido de substituir as sacolas descartáveis em todos os supermercados e estabelecimentos congêneres de seus associados por sacolas reutilizáveis.

Para tanto, a partir do dia 03 de abril, os supermercados e estabelecimentos congêneres passaram a não mais fornecer aos consumidores, gratuitamente, as sacolas descartáveis e, como alternativa, apresentam as sacolas reutilizáveis para serem adquiridas por um valor de até R\$ 0,59 (cinquenta e nove centavos) cada sacola.

Porém, tal prática tem se mostrado bastante polêmica e a população vem se mostrando fragilizada neste assunto, já que ao comparecer no caixa dos supermercados é surpreendida com o aviso de que não há mais a distribuição gratuita de sacolas descartáveis e, para acondicionar suas mercadorias, deve se valer da aquisição de sacolas reutilizáveis.

Assim, para que não ocorram surpresas estamos propondo o presente projeto de lei, para que os supermercados e estabelecimentos congêneres afixem cartazes na entrada dos estabelecimentos informando se fornecem, gratuitamente, sacolas descartáveis ou não, evitando assim, que os consumidores sejam surpreendidos com uma informação da inexistência de sacolas.

Plenário “Dr. Luiz Beraldo de Miranda”, em 11 de abril de 2012.

  
**MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO**  
Vereador – PMDB



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

62

**PROJETO DE LEI nº 41 / 2012**

(Dispõe sobre a afixação de cartazes nos supermercados e estabelecimentos congêneres e dá outras providências.)

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:**

**Art. 1º** - Ficam os supermercados e estabelecimentos congêneres, instalados no Município, obrigados a afixar na parte externa da entrada do estabelecimento, cartazes informando se fornecem ou não, gratuitamente, sacolas descartáveis para o acondicionamento de mercadorias, de forma que os consumidores não sejam surpreendidos com uma informação tardia sobre a inexistência de sacolas gratuitas.

**Art. 2º** - Os cartazes deverão ter as dimensões mínimas de 100 (cem) centímetros de comprimento por 50 (cinquenta) centímetros de largura e ser escritos com letras maiúsculas de, no mínimo, 5 (cinco) centímetros de tamanho e expostos em local visível ao público na parte externa da entrada do estabelecimento, possibilitando sua visualização à distância.

**Art. 3º** - A inobservância do disposto nesta Lei implicará na imposição de multa de 10 (dez) UFGs – Unidade Fiscal do Município, aplicada em dobro no caso de reincidência.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Dr. Luiz Beraldo de Miranda”, em 11 de abril de 2012.

  
**MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO**  
Vereador – PMDB



53/12	03
Processo	Página
	506
Rubrica	RGF

**Processo n.º 53/2012**

**Projeto de Lei n.º 41/2010**

**Parecer n.º 61/2010**

De autoria do Vereador **MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO**, o Projeto de Lei em epígrafe **“dispõe sobre a afixação de cartazes nos supermercados e estabelecimentos congêneres e dá outras providências”**.

Instrui a matéria a respectiva Justificativa, pela qual o Edil expõe os motivos que nortearam a iniciativa legislativa (f. 01).

É o relatório.

Foi recentemente firmado Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, com o Ministério Público do Estado de São Paulo, pela APAS – Associação Paulista de Supermercados, que dispõe no primeiro item a obrigatoriedade dos estabelecimentos informarem, prévia e ostensivamente, aos consumidores, que não estão mais fornecendo sacolas descartáveis.

Este TAC veio estabelecer compromissos de conduta para dar cumprimento ao acordo realizado pelo Governo do Estado de São Paulo com os supermercados, no sentido do não fornecimento de sacolas plásticas para transporte de produtos pelos consumidores.

No que tange à iniciativa, ela se faz com amparo legal no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal c.c. o artigo 11, inciso I, da Lei Orgânica do Município, que determinam a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou reiteradas vezes acerca da competência do Município para legislar sobre seu



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes  
Estado de São Paulo

53/12

04

Processo

Página

4

806

Rubrica

RGF

comércio, estabelecendo normas a serem seguidas pelos estabelecimentos, por ser **assunto de interesse local.**

Neste sentido, destacam-se as reiteradas decisões sobre a constitucionalidade de lei municipal que disciplina o horário de funcionamento do comércio local, dentre as quais colaciona-se a seguinte:

*“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NORMAS ADMINISTRATIVAS MUNICIPAIS QUE DISCIPLINAM O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO LOCAL. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA OS ASSUNTOS DE SEU INTERESSE: ART. 30, I, DA CONSTITUIÇÃO. Os Municípios têm autonomia para regular o horário do comércio local, desde que não infringam leis estaduais ou federais válidas, pois a Constituição lhes confere competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (AI 622405, Minas Gerais, Relator Ministro Eros Grau, Julgamento em 22/05/2007, Segunda Turma)*

*“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FARMÁCIA. LEI MUNICIPAL Nº 8.794/78 E NORMAS ADMINISTRATIVAS QUE DISCIPLINAM O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO E O SISTEMA DE PLANTÃO NOS FINS DE SEMANA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA OS ASSUNTOS DE SEU INTERESSE: ART. 30, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA LIVRE INICIATIVA, DA LIVRE CONCORRÊNCIA E AO DIREITO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA. 1. Os Municípios têm autonomia para regular o horário do comércio local, desde que não infringam leis estaduais ou federais válidas, pois a Constituição Federal lhes confere competência para legislar sobre assuntos de interesse local. 2. Afronta aos princípios constitucionais da isonomia, da livre iniciativa, da livre concorrência e ao direito do consumidor. Inexistência. Ao Governo Municipal, nos limites da sua competência legislativa e administrativa, cumpre não apenas garantir a oferta da mercadoria ao consumidor, mas, indiretamente, disciplinar a atividade comercial, e, evitando a dominação do mercado por oligopólio, possibilitar ao pequeno comerciante retorno para as despesas decorrentes do plantão obrigatório. 3. Farmácias e drogarias não escaladas para o cumprimento de plantão comercial. Direito de funcionamento fora dos horários normais. Inexistência em face da lei municipal que disciplina a matéria. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE 174645, São Paulo, Relator Ministro Maurício Correa, Julgamento em 17/11/1997, Órgão Julgador: Segunda Câmara)*

Embora a lei em análise não cuide de situação idêntica, não há como deixar de notar certa similitude, uma vez que, genericamente, ambas as leis cuidam de disciplinar o comércio local. As leis não invadem a esfera da atividade comercial desenvolvida e destinam-se ao benefício da coletividade, titular do interesse público.



Ademais, não há que se falar em competência privativa do Chefe do Executivo, uma vez que regular a colocação de cartaz em estabelecimentos comerciais não se enquadra como ato de administração, nem tampouco gera despesas para o Município.

A única questão que merece destaque é a coerência dos dizeres do pretendido cartaz. Se o acordo do Ministério Público com a APAS prevê que os mercados informarão o NÃO FORNECIMENTO de sacolas plásticas, afixar cartaz dizendo que FORNECE sacolas plásticas pode ressaltar uma conduta de descumprimento deste TAC por parte do estabelecimento.

Embora o termo de ajustamento de conduta não possua força normativa, eventual descumprimento pode acarretar medidas na esfera judicial, como a propositura de Ação Civil Pública.

Desta forma, ressaltada a questão de coerência acima destacada, o Projeto de Lei em questão não padece de vício algum de constitucionalidade.

Era o que tínhamos a manifestar.

AJ, 21 de maio de 2012.

*[Handwritten signature]*  
**DÉBORAH MORAES DE SÁ**  
Procuradora Jurídica

Visto. De acordo.

*[Handwritten signature]*  
**NILTON SIQUEIRA DE MORAES**  
Coordenador Jurídico



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR E DO  
MEIO AMBIENTE DE SÃO PAULO

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

COMPROMISSÁRIA: **APAS - ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE  
SUPERMERCADOS**

Advogado: **Dr. Roberto da Silva Borges, OAB/SP n.º 77.011-SP.**

Aos 03 de fevereiro de 2012, na sede da Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital, onde se faziam presentes os membros do Ministério Público a seguir nomeados: Dra. Karyna Mori, 1º Promotor de Justiça do Consumidor designado, Dr. Gilberto Nonaka, 2º Promotor de Justiça do Consumidor, Dra. Ana Beatriz Pereira de Souza Frontini, 3º Promotor de Justiça do Consumidor designado; Roberto Senise Lisboa, 5º Promotor de Justiça do Consumidor, Dra. Camila Mansour Magalhães da Silveira, 6º Promotor de Justiça do Consumidor designado, Dr. José Eduardo Ismael Lutti, 1º Promotor de Justiça do Meio Ambiente da capital; presente, ainda, a Fundação Procon/SP, pelo seu Diretor Executivo, Dr. Paulo Arthur Lencioni Góes e pelo seu Diretor Adjunto de Fiscalização, Dr. Renan Bueno Ferracioli, compareceu a **APAS - ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE SUPERMERCADOS**, com sede na Rua Pio XI, nº 1200, Bairro Alto da Lapa, São Paulo-SP, CEP 05060-001, representada por seu presidente Sr. João Carlos Galassi, RG n.º 18.832.869-SP, CPF n.º 090.574.488-82, acompanhado de seu advogado o Dr. Roberto da Silva Borges, OAB/SP n.º 77.011-SP, e,

Considerando que a APAS tem o firme propósito de contribuir com a mudança de hábitos do consumidor, em somente utilizar sacolas reutilizáveis em substituição às descartáveis para o transporte das mercadorias adquiridas em lojas de seus associados;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



Considerando que a APAS, em razão disso, aderiu à recomendação da Gestão Ambiental Estadual da Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo e firmou protocolo de intenções com o Governo do estado no sentido de substituir as sacolas descartáveis em todas as lojas de seus associados por sacolas reutilizáveis;

Considerando que o projeto "Vamos tirar o Planeta do sufoco", idealizado pela APAS e já aplicado com sucesso em diversas cidades do Estado visa a conscientizar o consumidor a adquirir o hábito sustentável de utilizar somente sacolas reutilizáveis no transporte de suas compras;

Considerando a destinação inadequadamente de sacolas descartáveis até então distribuídas pelos supermercados provocando sérios problemas e danos ambientais;

Considerando que a mudança de hábito do consumidor exige um determinado período;

Considerando que o hábito de usar sacolas descartáveis em compras em supermercados foi introduzido pelos estabelecimentos comerciais;

Assumi o seguinte **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com força de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, nos termos adiante arrolados.

A)

Tendo em vista o disposto nos artigos 2º, 3º, 4º,



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



III e IV, 6º, II e III, 29 e 31, todos da Lei Federal nº 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a **APAS** obriga-se a divulgar e a orientar, por meio de seu portal na internet, blog, comunicado direto via correio, via e-mail marketing, Twitter, Facebook, revista Super Varejo e revista Acontece APAS, os supermercados e congêneres a ela associados, que, no exercício das suas atividades:

**1 -** Deverão informar aos consumidores, nas dependências dos estabelecimentos, prévia e ostensivamente, que não mais está sendo fornecida as sacolas descartáveis para acondicionamento dos produtos comprados por eles, mediante ampla divulgação, inclusive com a presença de testeira de monitor e cavalete, no corredor de entrada das lojas;

**1.1 -** Durante o prazo de 60 (sessenta) dias, para os consumidores que não trouxerem suas sacolas e outros meios reutilizáveis, deverão disponibilizar a eles, **gratuitamente**, embalagens adequadas e compatíveis com os produtos adquiridos, visando o acondicionamento e o transporte dessas mercadorias; vedado o uso de embalagens utilizadas para o transporte ou acondicionamento de produtos perigosos ou substâncias químicas, para produtos alimentícios;

Salvo nessa situação, deverão se abster de disponibilizar aos consumidores, para acondicionamento e transporte dos produtos por eles adquiridos, as sacolas descartáveis;

**1.2 -** Obrigam-se a divulgar, de imediato, que não mais disponibilizarão sacolas descartáveis por meio de pagamento;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



2- Obrigam-se a disponibilizar aos consumidores, pelo prazo de seis meses, a contar da presente data, sacolas retornáveis com as seguintes dimensões, no mínimo: fundo retangular de 5cmX40cm e altura de 40cm, para acondicionamento dos produtos adquiridos, a preço de venda que não pode exceder o valor de R\$0,59 (cinquenta e nove centavos) a unidade. Caso não disponham dessa sacola reutilizável, deverão fornecer outra no lugar, pelo mesmo valor e de qualidade e tamanho iguais ou superiores;

3 - Obrigam-se a fornecer, **gratuitamente**, aos consumidores que adquirem no mínimo 5 (cinco) itens de qualquer valor, na data reservada à comemoração do DIA DO CONSUMIDOR, ou seja, 15 de março de 2012, sacolas reutilizável para acondicionamento dos produtos adquiridos;

4 - Pelo prazo de seis meses, a contar do dia 15 de março de 2012, deverão realizar a troca das sacolas reutilizável - doadas nos termos do item anterior -, que se danificaram no uso normal por sacolas novas, sempre que solicitado e sem qualquer custo para os consumidores;

5 - Em atendimento ao que dispõe o art. 4º, I, III e IV, do Código de Defesa do Consumidor, deverão informar verbalmente os consumidores, junto ao caixa, antes do pagamento do preço dos produtos, sobre o não fornecimento de sacolas descartáveis para o acondicionamento das mercadorias que pretendem adquirir, de forma que os consumidores não sejam surpreendidos com uma informação tardia sobre a inexistência de sacolas. Obrigação que se estenderá pelo prazo de 01 (um) ano.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



5.1 - O não cumprimento deste dispositivo ensejará o fornecimento gratuito de embalagens adequadas de que trata o item 1.1 deste termo.

B) A compromissária **APAS** obriga-se a apresentar, nestes autos, exemplares do material publicitário de que trata o presente termo, em, pelo menos, 15 lojas associadas, em até 15 dias depois de realizada a divulgação, demonstrando, inclusive, o início do cumprimento do prazo de 60 (sessenta) dias.

C) O descumprimento das obrigações pela compromissária **APAS** de informar e divulgar conforme estabelecido neste termo acarretará para a compromissária a obrigação de satisfazer multa diária no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Esta multa será atualizada monetariamente até a data da efetiva satisfação, segundo os índices da tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e reverterá ao Fundo de Defesa de Interesses Difusos, previsto no art. 13 da Lei 7.347/85 e regulamentado pela Lei Estadual 6.536/89, e sua execução independe da execução da obrigação principal.

O presente compromisso de ajustamento de conduta produzirá seus efeitos legais após homologação pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 112, parágrafo único, da Lei Estadual 734/93.

Porque nada mais foi avençado, o presente termo é encerrado e, lido e achado conforme, segue pelos presentes assinado, recebendo a compromissária cópia de interior teor.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



1º PJ Consumidor:

2º PJ Consumidor:

3º PJ Consumidor:

5º PJ Consumidor:

6º PJ Consumidor:

1º PJ Meio Ambiente:

PROCON:

APAS – ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE SUPERMERCADOS:

ADVOGADO:

TESTEMUNHA: Dr. Fabiano Marques de Paula, Secretário Adjunto de  
Justiça do Estado de São Paulo, OAB/SP n.º 155.497-SP, RG n.º  
24.992.293-9, CPF n.º 249.081.688-81.



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei nº 41 / 2012**  
**Processo nº 53 / 2012**

De iniciativa legislativa do ilustre Vereador **MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO**, a proposta em estudo dispõe sobre a afixação de cartazes nos supermercados e estabelecimentos congêneres e dá outras providências.

A finalidade específica do presente projeto de lei é determinar que os supermercados e estabelecimentos congêneres do Município fiquem obrigados a afixar na parte externa da entrada do estabelecimento cartazes informando se fornecem ou não, gratuitamente, sacolas descartáveis para o acondicionamento de mercadorias, de forma que os consumidores não sejam surpreendidos com uma informação tardia sobre a inexistência de sacolas gratuitas.

Estabelece ainda, o presente projeto de lei, que os cartazes devem ter as dimensões mínimas de 100cm de comprimento por 50cm de largura, escritos com letras de, no mínimo, 5cm de tamanho e expostos em local visível ao público na parte externa da entrada do estabelecimentos, sendo que, o descumprimento da presente norma acarretará em multa de 10 (dez) UFM's – Unidade Fiscal do Município, aplicada em dobro no caso de reincidência.

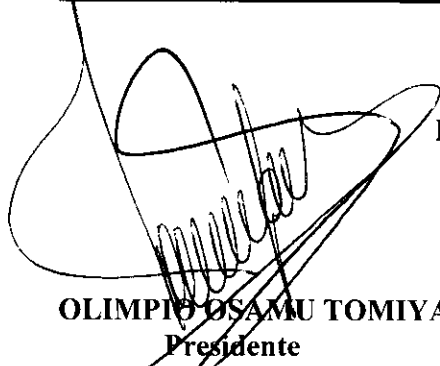
Conforme verificamos na justificativa ao presente projeto de lei, a determinação para a afixação do cartaz se deve ao ajustamento de conduta assinado pela APAS – Associação Paulista de Supermercados e o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio das Promotorias de Justiça do Consumidor e do Meio Ambiente, para substituírem as sacolas descartáveis em todos os supermercados e estabelecimentos congêneres de seus associados por sacolas reutilizáveis, cobrando, para tanto, o valor de até R\$ 0,59 (cinquenta e nove centavos) por sacola.

Assim, como o assunto é polêmico e vem prejudicando de sobremaneira a população que se vê surpreendida ao chegar ao caixa do supermercado e não ter direito a distribuição de sacolas descartáveis ou outro meio adequado para acondicionar suas mercadorias, a presente proposta se torna adequada para garantir aos consumidores maiores informações a respeito do assunto.

Portanto, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, e não existindo óbices jurídicos, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário “Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda”, em 28 de maio de 2012.

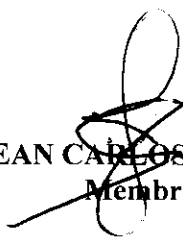
**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:**



**OLIMPIO OSAMU TOMIYAMA**  
Presidente



**PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA**  
Membro - Relator



**JEAN CARLOS SOARES LOPES**  
Membro



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Projeto de Lei nº 41 / 2012 - Processo nº 53 / 2012**

De iniciativa legislativa do ilustre Vereador **MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO**, a proposta em estudo dispõe sobre a afixação de cartazes nos supermercados e estabelecimentos congêneres e dá outras providências.

O presente projeto de lei tem por finalidade determinar que os supermercados e estabelecimentos congêneres do Município fiquem obrigados a afixar na parte externa da entrada do estabelecimento cartazes informando se fornecem ou não, gratuitamente, sacolas descartáveis para o acondicionamento de mercadorias, de forma que os consumidores não sejam surpreendidos com uma informação tardia sobre a inexistência de sacolas gratuitas; e, estabelece que os cartazes devem ter as dimensões mínimas de 100cm de comprimento por 50cm de largura, escritos com letras de, no mínimo, 5cm de tamanho e expostos em local visível ao público na parte externa da entrada do estabelecimentos, sendo que, o descumprimento da presente norma acarretará em multa de 10 (dez) UFMs – Unidade Fiscal do Município, aplicada em dobro no caso de reincidência.

A justificativa do presente projeto de lei, explica que a determinação para a afixação do cartaz se deve ao ajustamento de conduta assinado pela APAS – Associação Paulista de Supermercados e o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio das Promotorias de Justiça do Consumidor e do Meio Ambiente, para substituírem as sacolas descartáveis em todos os supermercados e estabelecimentos congêneres de seus associados por sacolas reutilizáveis, cobrando, para tanto, o valor de até R\$ 0,59 (cinquenta e nove centavos) por sacola.

Portanto, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, principalmente o aspecto financeiro, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário “Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda”, em 19 de junho de 2012.

**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:**

  
**CARLOS EVARISTO DA SILVA**  
Presidente - Relator

  
**PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA**  
Membro

  
**ODETES RODRIGUES ALVES SOUSA**  
Membro



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE INDUSTRIA, COMÉRCIO,  
AGRICULTURA E RELAÇÕES DO TRABALHO**

**Projeto de Lei nº 41 / 2012 -**  
**Processo nº 53 / 2012**

De iniciativa legislativa do ilustre Vereador **MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO**, a proposta em estudo dispõe sobre a afixação de cartazes nos supermercados e estabelecimentos congêneres e dá outras providências.

O presente projeto de lei tem por finalidade determinar que os supermercados e estabelecimentos congêneres do Município fiquem obrigados a afixar na parte externa da entrada do estabelecimento cartazes informando se fornecem ou não, gratuitamente, sacolas descartáveis para o acondicionamento de mercadorias, de forma que os consumidores não sejam surpreendidos com uma informação tardia sobre a inexistência de sacolas gratuitas; e, estabelece que os cartazes devem ter as dimensões mínimas de 100cm de comprimento por 50cm de largura, escritos com letras de, no mínimo, 5cm de tamanho e expostos em local visível ao público na parte externa da entrada do estabelecimentos, sendo que, o descumprimento da presente norma acarretará em multa de 10 (dez) UFMs – Unidade Fiscal do Município, aplicada em dobro no caso de reincidência.

Assim, analisando o presente projeto de lei nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário “**Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda**”, em 19 de junho de 2012.

**COMISSÃO PERMANENTE DE INDUSTRIA, COMÉRCIO, AGRICULTURA E  
RELAÇÕES DO TRABALHO:**

  
**PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA**  
Presidente - Relator

  
**ODETE RODRIGUES ALVES SOUSA**  
Membro

  
**OLÍMPIO OSAMU TOMIYAMA**  
Membro